SENTENÇA

Processo n°: 1011367-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: VALDENICE BERNARDINO DE OLIVEIRA

Requerido: WILSON JUNIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar todo o numerário existente nas contas vinculadas ao **FGTS**, deixado por seu filho, que faleceu em 14/09/2014. A requerente exibiu certidão de óbito (fl. 04) e extrato/comprovante desses ativos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 06/17 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque do valor do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, especificadas as fls. 09/14, porquanto é genitora do falecido, portanto, herdeira necessária a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Este não deixou dependentes cadastrados perante a previdência social (fl. 22), e seu genitor faleceu em 20/06/2001 (fl. 05). Inexiste óbice ao pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio do requerido, a ser representado pela requerente **VALDENICE BERNARDINO DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, trabalhadora rural, portadora do RG 24.340.714-2-SSP/SP e do CPF 150.715.218-30, residente e domiciliada na Avenida Maranhão, 08, Jardim Pacaembu - CEP 13572-390, São Carlos-SP, **saque** na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo falecido WILSON JUNIO DE OLIVEIRA (PIS nº 165.86401-94-2), que era natural de São Carlos/SP, onde nasceu aos 27/03/1990, filho de Edson Quintino de Oliveira e Valdenice Bernardino de Oliveira, e era portador do RG 46.176.711-9 e CPF 403.925.358-23, falecido nesta cidade em 14/09/2014, existente nas contas vinculadas ao

FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificadas as fl. 09/14. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensora Pública que assiste a requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA